

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA****AJU: ASSESSORIA JURÍDICA****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE****PROCESSO Nº 00353e22****PARECER Nº 00148-22**

CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES. ELEIÇÃO MESA DIRETORA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

De acordo com a Instrução Cameral nº 001/2006 (1º-C) desta Corte de Contas, em consonância com os entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 57, § 4º da Constituição Federal de 1988 não é de reprodução obrigatória pelos diplomas constitucionais dos Estados-Membros, nem tampouco dos Municípios. Logo, as questões relativas ao processo eleitoral da Mesa Diretora, em especial as hipóteses de eleição/reeleição de seus membros, dentro do mandato, deverão estar previstas nas respectivas Leis Orgânicas Municipais.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Esermilson Rocha, Vereador do Município de Xique-Xique/BA, endereçada a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por meio do expediente aqui protocolado sob o nº 00353e22, através da qual solicita-nos informações sobre “*reeleição do atual presidente da Câmara do município de Xique-Xique*”.

Diante dos fatos narrados, questiona-nos o seguinte:

*“A - O atual presidente da Câmara do município de Xique-Xique, pode se candidatar à reeleição no próximo (biênio) em 2023, tendo em vista decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, que o colegiado julgou três ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 6.713, 6.716 e 6.719) sobre o tema (...)*

*B - Já a lei orgânica do município de Xique-Xique no seu artigo 49- Relata que o mandato da mesa será de dois anos, podendo haver recondução no todo ou em parte na eleição imediatamente subsequente.*

*Diante dos fatos expostos acima, e entendimento da assessoria desse tribunal, o atual Presidente da Câmara do município pode ser candidato a reeleição?”*

Em caráter preliminar, importante registrar que os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, **são confeccionados sempre em tese, consoante regra disposta no art. 3º, §4º da Resolução TCM nº 1392/2019 (Regimento Interno)**, razão

pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de qualquer caso concreto, inclusive os vivenciados pelo Município de Xique-Xique.

Ademais, antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressaltamos que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Inicialmente, cumpre-nos pontuar o quanto disposto pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 57, § 4º disciplina acerca da posse e eleição dos membros das respectivas Mesas Diretoras, *in verbis*:

**Art. 57.** O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

**§ 4º** Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedadas a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

No âmbito estadual, o texto constitucional foi reproduzido pelo artigo 67, da Constituição do Estado da Bahia, dispondo as mesmas regras estabelecidas pela Carta Maior para a Assembleia Legislativa, conforme o destaque a seguir:

**Art. 67** - A Assembleia Legislativa, no primeiro ano da Legislatura, reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para posse de seus membros e eleição da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma Legislatura.

No que se refere a esfera municipal, tendo em vista as prerrogativas de autogoverno, autoadministração e auto-organização, caberá a Câmara de Vereadores dispor sobre sua organização mediante Regimento Interno, incluindo diretrizes acerca do processo eleitoral de sua Mesa Diretora. Entretanto, tal autonomia não confere ao Legislativo Municipal o poder de contrariar princípios e dispositivos constitucionais de observância obrigatória, impondo a obediência pelos entes federados dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Registre-se, porque necessário, que a própria Constituição Federal, nos incisos I a XIV, do artigo 29, estabelece os pressupostos para a auto-organização dos Municípios, determinando, de maneira expressa, os preceitos que devem ser observados reproduzidos obrigatoriamente por cada ente. O texto constitucional assim dispõe:

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

**I** - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

**II** - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

**III** - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

**IV** - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

(...)

**V** - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**VI** - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

**VII** - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

**VIII** - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

**IX** - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

**X** - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

**XI** - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

**XII** - cooperação das associações representativas no planejamento municipal

**XIII** - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

**XIV** - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Como corolário do princípio da separação dos poderes, como também em atenção a independência e harmonia destes (art. 2º da CF), pode-se afirmar que cada Poder tem a prerrogativa de disciplinar a sua organização e estrutura no seu Regimento Interno. Não obstante, vale chamar atenção nesta oportunidade, que a Câmara não pode utilizar-se desse direito como fundamento de agir de modo ilimitado.

Pois bem; com relação a observância pelos Municípios do quanto disciplinado no artigo 57, § 4º da CF/88, que dispõe sobre o processo eleitoral dos membros das Mesas

Diretoras, esta Corte de Contas, instada a se manifestar acerca desta matéria, por intermédio da Instrução Cameral nº 001/2006 (1º-C), entendeu que o dispositivo constitucional em análise não é de reprodução obrigatória pelos diplomas constitucionais dos Estados-Membros, nem tampouco dos Municípios, como também concluiu que a questão relativa a eleição/reeleição, para o mesmo cargo, dentro do mandato, dos Membros das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, deve estar prevista nas respectivas Leis Orgânicas Municipais. Vejamos:

#### INSTRUÇÃO CAMERAL Nº 001/2006- 1ª C

**A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições insertas no inciso IV, artigo 35 e no § 2º, do artigo 41, da resolução TCM nº 627/02, e considerando que:**

(...)

A questão relativa à eleição/reeleição dos membros da Mesa Diretora é assunto estritamente ligado à autonomia e a capacidade de auto-organização das unidades federadas, cuja regulação pode ser livremente traçada nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais. Não há, assim, obrigatoriedade constitucional no sentido de que o Constituinte Estadual e Municipal copie cada regra constante da Carta Federal, mas tão somente aquelas que traduzem princípios constitucionais estabelecidos.

O Professor Michel Temer, em sua obra "Elementos de Direito Constitucional" (10ª ed. Pág. 87, Malheiros Editores) leciona : " Trata-se de obediência a princípios, não de obediência à literalidade das normas. A Constituição Estadual não é mera cópia dos dispositivos da Constituição federal. Princípio, como antes ressaltamos, amparados em Celso Bandeira de Mello , é mais do que norma: é alicerce do sistema, é sua viga mestra...Tudo a indicar que as competências atribuídas aos Estados - Membros para se auto- organizarem não é molde a obrigar mera reprodução do texto federal . Nisso, aliás, o constituinte mostrou-se atento ao princípio federativo".

Desta forma, a norma constante do art. 57, § 4º, da Carta Federal não constitui norma - princípio ou princípio estabelecido inerente e essencial à Federação e à República, tendo, na verdade, natureza meramente regimental, razão pela qual não está entre aquelas que devem ser compulsoriamente observadas nas Cartas Estaduais e Municipais.

(...)

#### **INSTRUÍ:**

Em resposta a consulta formalizada pelo Presidente da Câmara Municipal de Barra do Choça, no exercício financeiro de 2006, através do processo nº 7.487/06, concluímos no sentido de que **o estabelecido no art. 57, § 4º, da Constituição Federal não configura padrão de compulsória observância por parte dos Estados - membros e Municípios, uma vez que a referida norma é específica para o Congresso Nacional e não chega a se constituir em qualquer princípio de observância obrigatória pelos demais entes federados, entendendo que tal proibição não se estende às Câmaras Municipais, bastando que a questão relativa à eleição/reeleição dos Membros das Mesas Diretoras das Câmaras esteja prevista nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais.** (grifos adotados)

Relevante pontuar, que a Instrução Cameral em relevo teve como amparo os entendimentos já consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, que, àquela época, sustentava que o artigo 57, § 4º caracteriza-se como norma constitucional que não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-Membros, revestindo-se, portanto de dispositivo de natureza materialmente regimental (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 793-RO<sup>1</sup>).

Por sua vez, consoante apontado pelo Consulente, destaca-se que recentemente o tema posto em análise no presente expediente, foi objeto de novas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADIs nºs. 6.713, 6.716 e 6.719).

Nas três ações o STF conservou o entendimento no sentido de que o artigo 57, § 4º da CF/88 não trata de norma de reprodução obrigatória nos Estados-Membros, opondo-se, por sua vez, a determinações *interna corporis* que ensejem a reeleição em número ilimitado. Cita-se a seguir a ADI nº 6.713<sup>2</sup>, reiterada nos mesmos termos nas demais ADIs nºs. 6.716 e 6.719:

**“Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme à Constituição aos artigos 59, § 2º, da Constituição Estadual da Paraíba e 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do referido Estado, a fim de permitir uma única reeleição dos membros de sua Mesa Diretora, para os mesmos cargos em mandatos consecutivos, e fixou as seguintes teses de julgamento: **“1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros.** 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que julgavam integralmente procedente a ação. Os Ministros Nunes Marques e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 10.12.2021 a 17.12.2021.” (grifos adotados)

Da leitura dos trechos em relevo, infere-se, pois, que o artigo 57, § 4º da Constituição Federal de 1988 não é norma de reprodução obrigatória, não sendo necessário que os Estados adotem o parâmetro fixado na CF/88 para disciplinar a eleição de suas Mesas Diretoras. Todavia, veda-se a reeleição ilimitada e indeterminada para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas

1 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266538>

2 <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6120526>

Estaduais, permitindo-se uma única recondução, em observância aos princípios democráticos que exigem a alternância de poder.

Veja-se, em que pese a previsão abarcada pelo artigo 57, § 4º da Magna Carta e replicada pelo artigo 67, da Constituição do Estado da Bahia, caminhar no sentido de vetar a recondução para o mesmo cargo da Mesa Diretora, na eleição imediatamente subsequente, esclarece-se que a aludida norma constitucional não reveste-se de natureza de reprodução obrigatória, cabendo aos Municípios disciplinar em suas Leis Orgânicas sobre as questões relativas a eleição e reeleição de suas Mesas Diretoras.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, de acordo com a Instrução Cameral nº 001/2006 (1º-C) desta Corte de Contas, em consonância com os entendimentos consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 57, § 4º da Constituição Federal de 1988 não é de reprodução obrigatória pelos diplomas constitucionais dos Estados-Membros, nem tampouco dos Municípios. Logo, as questões relativas ao processo eleitoral da Mesa Diretora, em especial as hipóteses de eleição/reeleição de seus membros, dentro do mandato, deverão estar previstas nas respectivas Leis Orgânicas Municipais.

Dizendo de outro modo, em tese, não há óbice na candidatura e reeleição dos Membros das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais, desde que haja previsão expressa no Regimento Interno das respectivas Casas Legislativas, diploma que estabelecerá o rito procedimental para preenchimento dos cargos do Órgão Cameral Diretivo.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, de caráter opinativo e orientativo, formulada de acordo com as normas vigentes à época deste parecer.

À consideração superior.

Salvador, 31 de janeiro de 2022.

Flavia Scolese Ribeiro  
Assessora Jurídica

Tainá Freitas  
Bacharela em Direito